

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No julgamento do RO nº 748/PA esta Corte fixou em cinco dias o prazo para ajuizamento de representação com espeque no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Tal quinquídio inicia-se com a ciência dos fatos pelos autores da representação.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* apontado, no presente caso, a data em que os representantes tiveram conhecimento da prática das condutas vedadas, mostra-se incabível a configuração de divergência jurisprudencial com o referido paradigma, por ausência de similitude fática entre ambos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 136/2006**RESOLUÇÕES**

22.247 - CONSULTA Nº 1.286 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Luiz Antonio Fleury Filho, deputado federal.

Ementa:

VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMPENA. *FRONTLIGHT*. *BACKLIGHT*. TAMANHO. FAIXA. CARTAZ. MÍDIA ELETRÔNICA. LACUNA. LEI Nº 11.300/2006. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

CONFECCÃO. DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. *DISPLAYS*. BANDEIROLAS. FLÂMULAS. VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES. LEI Nº 11.300/2006. POSSIBILIDADE.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO. MÍDIA EXTERIOR. PINTURA. MURO. PROPRIEDADE PARTICULAR.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de junho de 2006.

22.291 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.884 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante União.
Advogada Advocacia-Geral da União.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CARTAZ RELATIVO À OLIMPÍADA BRASILEIRA DE MATEMÁTICA - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de junho de 2006.

22.302 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 515 - CLASSE 33ª - AMAZONAS (Maués).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:

Revisão de eleitorado. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Correições eleitorais. Desproporcionalidade. Relação. População/eleitorado. Excepcionalidade. Não-configuração. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Fraude no alistamento. Proporção comprometedora. Não-caracterização. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Não-atendimento. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.303 - CONSULTA Nº 1.323 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Agnelo Santos Queiroz Filho, deputado federal.
Advogada Dra. Diva Maria Mesquita de Souza Lobo.

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO. JANELA. ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do artigo 37 da Lei nº 11.300/2006).

AFIXAÇÃO. PROPAGANDA. POSSIBILIDADE. VEÍCULO. PROPRIEDADE PARTICULAR. SEMELHANÇA. *OUTDOOR*. DEFINIÇÃO. CRITÉRIO. LEI Nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta 1.274).

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do artigo 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.304 - CONSULTA Nº 1.325 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Leonardo Vilela, deputado federal.

CONSULTA. PARLAMENTAR. DOAÇÃO DE CANDIDATO PARA CANDIDATO. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, máxime em se tratando de questionamento formulado apenas em 26.06.2006. (Precedentes: Consultas nº 1.123, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.11.2004; nº 1.113, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 13.9.2004; nº 1.078, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27.8.2004).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.307 - CONSULTA Nº 1.339 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Luiz Albuquerque Couto, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COTA GRÁFICA. ESTATUTOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DO TORCEDOR E DO IDOSO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.315 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.418 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Interessada Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

SERVIDOR. Requisitado a Estado ou Município. Direito ao auxílio-alimentação. Inexistência. Impossibilidade legal. Pedido indeferido. O auxílio-alimentação, criado pela Lei nº 8.460/92, destina-se apenas aos servidores públicos federais civis ativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.342 - CONSULTA Nº 1.362 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Defensoria Pública da União.

Ementa:

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONCURSO. DEFENSOR PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. AUTONOMIA DO ART. 134 DA CF. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA B DO INCISO V DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. INICIADO PERÍODO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

Superior Tribunal de Justiça**PRESIDÊNCIA****DISTRIBUIÇÃO****ATA Nº 4246 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2006**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 61 - RJ (1997/0074957-6) (1)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : VIGÉSIMA PROMOTÓRIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL DA 2ª CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE NITERÓI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 23/08/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS DATA Nº 84 - DF (2003/0044886-1) (2)

IMPETRANTE : CELSO BASTOS RABELLO DE SÁ
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Atribuição em 23/08/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA